



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

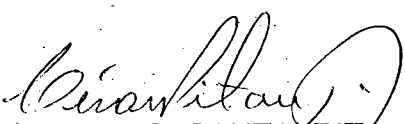
Processo nº : 10580.000464/2001-85
Recurso nº : 129.564
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : GEOVAN DANTAS COSTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002-

RESOLUÇÃO Nº 102-2.104

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOVAN DANTAS COSTA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000464/2001-85
Resolução nº : 102-2.104
Recurso nº : 129.564
Recorrente : GEOVAN DANTAS COSTA

RELATÓRIO

Em 23 de janeiro de 2001, foi protocolizado Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao exercício de 1993, (ano-calendário 1992), incidente sobre verba rescisória do Programa de Desligamento Voluntário- PDV (fls.1 a 4), no valor de R\$ 3.668.725,00, pela DOW QUÍMICA S/A, cuja adesão ocorreu em 06/04/92, com fundamento no Art. 165 do Código Tributário Nacional e ADN COSIT nº 4/99.

Ademais, o Recorrente requereu a correção monetária da quantia supostamente devida, a partir da sua retenção, nos mesmos índices utilizados pela repartição para atualização dos tributos.

DECISÃO DA DRF

Em 15/08/2001, a Delegacia da Receita Federal em Salvador/Ba, através do Parecer Sesit nº 695/2001, indeferiu o pedido, fundamentando, em síntese, que:

- O interessado protocolizou em 23/01/02 pedido de restituição relativamente a parcelas que lhe teriam sido indevidamente retidas por ocasião do recebimento de verbas provenientes da sua adesão a Programas de Demissão Voluntária (PDV);
- As alegadas retenções teriam ocorrido no ano-calendário de 1992, sujeitando-se portanto, ao ajuste na declaração (DIRPF) do exercício de 1993;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000464/2001-85
Resolução nº : 102-2.104

- Se o interessado efetivamente fizesse jus à restituição de algum valor, este seria resultante do ajuste a ser efetuado na declaração do respectivo exercício;
- Tendo em vista que a data da extinção do crédito tributário apurado na DIRPF coincide com a data da entrega desta, dando início ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o contribuinte pleiteie sua restituição de acordo com os Arts. 168, I, c/c 165, I, do CTN e AD SRF nº 096 de 26/11/1999, o pleito que ora apreciado foi protocolizado após o encerramento desse prazo.

IMPUGNAÇÃO

Em 28/08/2001, o Recorrente impugnou a decisão que denegou o seu pedido (fls. 08 a 18), alegando em síntese:

- O seu direito está assegurado pelo Art. 165, I, do Código Tributário Nacional. Em seguida, transcreveu o supramencionado dispositivo legal;
- A retenção ocorreu porque a Receita Federal sempre entendeu que os rendimentos em questão eram tributáveis, em face da ausência de expressa previsão legal.
- Esse foi o fundamento utilizado no Parecer Normativo nº 1, de 08/08/1995, com a seguinte ementa:

“As indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal, com demissões voluntárias, constituem rendimentos sujeitos a tributação na fonte e na declaração do beneficiário.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000464/2001-85
Resolução nº : 102-2.104

- De acordo com o referido parecer, o imposto era retido infalivelmente pela fonte pagadora, sob pena de ser responsabilizada pelo seu pagamento;
- Após reiteradas decisões favoráveis aos contribuintes dos Tribunais Regionais e STJ, foi assegurada a não incidência do imposto de renda nessas demissões voluntárias;
- Em 31/12/98, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN nº 165 de 06/01/99, cujos fundamentos denotavam um certo receio em acatar o entendimento judicial vitorioso. Transcreveu a referida IN;
- Posteriormente foi publicado o Ato Declaratório nº 003 em 07/01/1999, reconhecendo finalmente a Receita Federal, que as verbas de natureza indenizatória pagas a título de incentivo à adesão ao PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. Conseqüentemente, passíveis de restituição;
- O Parecer Cosit nº 4 de 28/01/99, normatizou que o prazo para o contribuinte solicitar a repetição do indébito, seria de 5 anos contados a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, tendo em vista que a autorização para a revisão de ofício dos lançamentos pelo Secretário da Receita Federal ocorreu com a publicação da IN nº 165 de 06/01/99. Logo, o início do prazo dar-se-á a partir desta data;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000464/2001-85
Resolução nº : 102-2.104

- Surpreendentemente, em 30/11/99, foi publicado o Ato Declaratório SRF nº 096, estabelecendo prazo diverso ao anteriormente estabelecido, qual seja 5 anos contados da extinção do crédito tributário;
- A segurança jurídica prevista no Art. 5º, II, XXXIII, XXXVI, XXXIX, XL da Constituição Federal, não foi respeitada, pois enquanto muitos contribuintes deixavam escoar o prazo na presunção de disporem ainda de 5 anos para exercer o direito de pleitear a restituição, na verdade, segundo a última orientação, esgotavam-se seus prazos;
- Tal circunstância evidencia caso típico de indução ao erro, inadmissível quando praticado pela Administração Pública, sujeita por lei aos princípios da lealdade e moralidade;
- O Recorrente ingressou com o seu pedido de restituição em 23/10/2001, posterior, portanto, a 6/01/99, satisfazendo assim, os requisitos estabelecidos no ADN Cosit nº 04/99, devendo a Repartição autorizar a restituição pleiteada;
- Transcreveu julgados administrativos ilustrando o seu entendimento;
- Por fim, entende que de acordo com o STJ o prazo prescricional seria de 10 anos a contar da data do fato gerador;
- Requereu a reforma da decisão proferida pela autoridade "a quo", sendo reconhecido o seu direito a restituição do imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000464/2001-85
Resolução nº : 102-2.104

renda na fonte, devidamente corrigida, a partir da sua retenção, aos mesmos índices utilizados pela repartição para atualização dos tributos.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 05/12/2001, os membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Salvador-Bahia, através do Acórdão nº DRJ/SDR nº 00.568 (fls. 20 a 28), por unanimidade, indeferiram o pedido de restituição, cuja ementa é a seguinte:

"EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO -
O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos fatos geradores que posteriormente venham a ser declarados legalmente como não tributáveis.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - No lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

VOTO

Relevante para a análise do caso em questão é o prazo fixado pelo Art. 168 do CTN. Em seguida transcreveu o referido artigo.

No presente caso, em que o lançamento se efetiva por homologação, a extinção do crédito tributária ocorre com o pagamento antecipado do tributo, segundo o Art. 150, § 1º do CTN. Como o pedido de restituição foi ingressado a mais de 5 anos, não cabe a apreciação do mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000464/2001-85
Resolução nº : 102-2.104

O interessado argumentou que os pedidos protocolados após a publicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4, de 28/01/1999, ainda que tenha havido a sua revogação tácita pelo Ato Declaratório Normativo SRF nº 096, de 30/11/1999, deveriam ser julgados como se não estivesse extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição, ainda que tenha pago o tributo há mais de 5 anos. No entanto, esta concepção é equivocada.

A segurança jurídica positivada na Lei nº 9.784/1999, Art. 2º, caput e § único, XII, é necessariamente bipolar. Se por um lado está o interesse individual a clamar a coerência na aplicação da norma, do outro está a coisa pública, a exigir esta mesma segurança.

As normas processuais, ao fixarem prazos que limitam o direito de ação, são essenciais à segurança jurídica: porque delimitam o período em que se pode validamente questionar um direito. Como seu conteúdo é puramente formal, estas normas exigem para a sua aplicação, a constatação do transcurso ou não deste prazo.

Nesta realidade, o que é supostamente justo e legalmente válido tem um prazo em que pode ser postulado pela parte interessada. Não existe qualquer base legal para que se estabeleça um novo prazo para os pedidos de restituição, simplesmente porque o pagamento foi considerado indevido por interpretação administrativa superveniente. Qualquer tentativa neste sentido representa necessariamente um atentado ao direito adquirido investido na coisa pública.

As novas interpretações tanto a nível administrativo como judicial, não podem nem dever ser concebidas como emanações de uma verdade absoluta, independentes da realidade, imunes às forças políticas vigentes e acima dos erros humanos. Mais razão, portanto, para que se limite no tempo o poder destas

Gr



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000464/2001-85

Resolução nº : 102-2.104

decisões em alterar o direito adquirido na vigência da situação jurídica anterior. Em relação a uma verdade jurídica absoluta nunca se sabe se o erro não estaria sendo cometido agora, com a nova interpretação, e não antes, quando a norma fora aprovada pelos representantes eleitos pelo povo ou por autoridade legítima.

É inadmissível a distinção traçada entre um pedido de restituição em decorrência de uma interpretação superveniente, ou mesmo de declaração formal de inconstitucionalidade, e uma restituição por simples pagamento indevido. Todo pedido de restituição postula sempre, em tese, um pagamento indevido.

Esgotando-se o prazo legal, extingue-se o direito de pleitear a restituição, ainda que o pagamento tenha sido materialmente indevido.

O pedido, apesar de protocolado sob o parecer anterior, ainda não havia sido julgado quando foi emitida a nova interpretação. A aplicação da nova interpretação, neste caso, se reporta a um juízo que seria ainda proferido, e não a uma decisão administrativa já adotada.

A norma de natureza processual estabelece não um direito, mas o momento em que deve ser exercido o direito, sob pena de preempção. É elementar e bastante sabido que a norma processual aplica-se imediata aos casos não julgados e aos atos processuais futuros.

Como se depreende do Art. 106 do CTN, pode-se afirmar que nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos e interpretativos, com efeitos retroativos.

No presente caso, não se trata de fazer retroagir uma nova interpretação, alterando ato administrativo já praticado, mas sim de aplicar esta nova interpretação a um juízo que ainda não foi proferido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000464/2001-85

Resolução nº : 102-2.104

O crédito tributário deve ser considerado extinto, no caso de lançamento por homologação, de acordo com o § 1º, Art. 150 do CTN.

Ou seja, o pagamento antecipado, extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo em que se extingue o direito de pleitear a restituição.

Há os que entendem, à luz do § 4º, Art. 150 do CTN, que a extinção definitiva, quando a homologação é tácita, somente ocorre com o decurso do prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Mas a extinção já teria ocorrido, indubitavelmente, por força do § 1º, em virtude do próprio pagamento antecipado, ainda que sob condição resolutória.

A extinção do crédito é o termo inicial para o prazo fixado no Art. 168. Não se faz distinção entre a extinção sob condição resolutória ou extinção definitiva. Extinto o crédito com o pagamento antecipado, inicia-se a contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Apresentou jurisprudência.

Não resta dúvida, que no caso do lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 08 de janeiro de 2002, (fls. 29 a 33) através do qual aduziu suas razões de direito, visando o reexame da decisão denegatória nesta instância:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000464/2001-85
Resolução nº : 102-2.104

A autoridade "a quo" não conseguiu refutar os argumentos propostos na Impugnação em apoio ao seu pleito.

A Recorrida insiste em teses que tanto o STJ quanto esse Egrégio Conselho consideram superadas. Este último, vem reiteradamente decidindo pelo cabimento da restituição em casos semelhantes ao presente.

Transcreveu julgados administrativos que embasam o direito ora pleiteado.

Requeru que a decisão da autoridade "a quo" seja reformada no sentido de ser reconhecido o seu direito à restituição da importância paga a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão a PDV, devidamente corrigido, a partir de sua retenção, aos mesmos índices utilizados pela repartição para atualização dos tributos.

É o Relatório.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000464/2001-85

Resolução nº : 102-2.104

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente processo trata de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1992, incidente sobre verbas que o interessado alega serem decorrentes de participação em programa de demissão voluntária instituído pela Dow Química S.A.

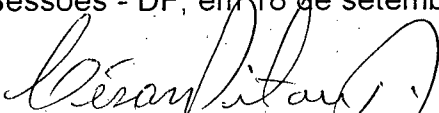
A documentação acostada ao processo não contém evidência do Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa, bem como, o enquadramento do Recorrente para fazer jus a essa verba, e o efetivo recebimento desses recursos, contemplando a parcela correspondente ao imposto de renda retido na fonte.

Considerando o acima exposto, voto no sentido de converter o processo em diligência, a ser realizada pela unidade de origem, com o propósito de incluir no processo as informações complementares, que consistem de:

Intimar a Dow Química S.A. para:

- 1) Anexar ao processo cópia do Plano de Demissão Voluntária;
- 2) Informar se o Recorrente participou do Plano de Demissão Voluntária, destacando o valor pago a título de PDV, e a parcela correspondente ao imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA